



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5630287-26.2020.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**EMBARGANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

**1ª EMBARGADA : GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S/A**

**2ª EMBARGADA : PROTEFER - PROTECAO E FERRAMENTAS EIREL**

**RELATOR : DR. ÁTILA NAVES AMARAL**

**VOTO**

Por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração interpostos na mov. n. 171.

Conforme relatado, cuidam-se de embargos de declarações do acórdão acostado na movimentação nº 109 do processo digital.

Sabe-se que os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada e estrita, possuindo a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material existente no ato judicial embargado, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, a saber:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

Valor: R\$ 40.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
2ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: FERNANDO ARAUJO NASCIMENTO - Data: 17/05/2023 13:14:39



II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material."

Conclui-se, então, que os Aclaratórios têm por finalidade elucidar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão do julgado, bem como corrigir erro material.

É cediço, ainda, a impossibilidade de utilização do recurso de embargos de declaração, que tem objetivos próprios e delimitados, com a intenção de questionar se o julgador proferiu correta avaliação do feito (ou de premissas) e, tampouco para rediscutir matéria, a qual a parte quedou-se vencida, ou prequestioná-la, o que se denota no caso em apreço, quando já analisada e decidida, em razão de tal comportamento consubstanciar em grave disfunção desses recursos.

Conferindo o acórdão embargado e atentando ao recurso oposto, verifica-se que não houve omissão, contradição e nem obscuridade.

Com efeito, sobre a alegação de que o acórdão embargado foi omisso e contraditório, vez que restou demonstrado que não poderia deter a primeira embargada, exclusividade do uso dos termos “Brasil” e “Ferramentas”, isolada ou conjuntamente considerados, pura e simplesmente porque se tratam de termos descritivos da sua própria atividade em questão e, portanto, o seu uso deve ser franqueado a todos os *players* desse mercado.

**Sem razão a embargante, pois restou esclarecido no acórdão embargado que houve o registro e o domínio da marca criada em 12/03/2002 (mov. n. 1 - doc. 09), ou seja, o domínio [brasilferramentas.com.br](http://brasilferramentas.com.br), utilizado pela autora/embargada para venda de seus produtos pela internet.**

**Aliás, o direito à proteção da marca é assegurado pela Constituição da República, no artigo 5º inciso XXIX, da CF de 1988 e pela Lei nº 9.279/96.**

Nessa guisa, restou demonstrado que a utilização de marca semelhante de divulgação em domínio na *internet* para individualizar marca semelhante, pode induzir o consumidor a engano, em razão da afinidade dos produtos. Referida prática abusiva, encontra previsão no artigo 195, inciso II, da Lei nº 9.279/96. E, como visto no acórdão recorrido, o consumidor ao buscar por “Brasil Ferramentas” na internet, o site Google o remetia ao anúncio contratado pela 2ª embargada e, por força de consequência, o consumidor é levado à página de compra desta. Ou seja, restou demonstrada a concorrência desleal por parte, por infração, em especial, dos incisos II do artigo 195, da Lei 9.279.



Nessa ordem, inexistindo no acórdão objurgado os prefalados vícios da contradição e da omissão, a rejeição destes aclaratórios é medida que se impõe.

Por fim, com relação ao prequestionamento buscado, relevante ponderar que “o artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil de 2015. (...)” (TJGO, 4ª CC, AI n. 59186-69.2016.8.09.0000, Relª. Desª. ELIZABETH MARIA DA SILVA, DJe 2047 de 15/06/2016)

Diante disso, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, “O prequestionamento da matéria fustigada, não reclama, necessariamente, a interposição de embargos declaratórios e tampouco menção expressa de dispositivo legal, ao fito de tornar explícito o que implicitamente está contido no acórdão recorrido.” (TJGO, 6ª CC, AC n. 302578-62.2013.8.09.0006, Relª. Desª. SANDRA REGINA TEODORO REIS, DJe 1976 de 25/02/2016).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porém os rejeito, ante a ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É como voto.

**DR. ÁTILA NAVES AMARAL**

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

**Relator**

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível (Embargos de Declaração) nº **5630287-26.2020.8.09.0051**, Comarca de Goiânia, sendo embargante **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e embargada **GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S/A e PROTEFER - PROTECAO E FERRAMENTAS EIREL**.

**ACORDAM** os componentes da Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e desacolher os Embargos Declaratórios em Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, com o Relator, os Desembargadores José Carlos de Oliveira e Reinaldo Alves Ferreira.

**PRESIDIU** o julgamento o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira.

**PRESENTE** o Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho, Procurador de Justiça.

Goiânia, 24 de abril de 2023.

**DR. ÁTILA NAVES AMARAL**

**Juiz Substituto em 2º Grau**

**Relator**

Valor: R\$ 40.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
2ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: FERNANDO ARAUJO NASCIMENTO - Data: 17/05/2023 13:14:39

